

# EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A) EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Recurso Eleitoral n.º 359-39.2016.6.21.0084

**Procedência:** TAPES-RS (84ª ZONA ELEITORAL – TAPES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA

POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PARTICULAR - BANDEIRAS - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO(PDT - PSC)

Recorrido: JOÃO PAULO ZIULKOSKI

COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO (PP - PSDB)

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do acórdão das fls. 58-63, por meio do qual foi desprovido o recurso da COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT - PSC) e considerada lícita a propaganda eleitoral veiculada, ainda que ausente a interposição de recurso por parte dos representados.

#### 1 - DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT – PSC) (fls. 36-42) contra sentença (fl. 32-32v.) que julgou procedente a representação ajuizada em face de JOÃO PAULO ZIULKOSKI e da COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO (PP - PSDB), por entender irregular a afixação de bandeiras em bem particular (residências) no período de disputa eleitoral, nos termos do art. 37, §2°, da Lei 9.504/97 e no art. 15, da Resolução TSE n° 23.457/2015, razão pela qual determinou a sua retirada.



Em suas razões recursais (fls. 36-42), a coligação recorrente alegou que "não há prova de que os representados, ora recorridos, tenham cumprido a ordem judicial, ônus que lhes incumbia, não passando de mera afirmação". Em virtude disso, sob a premissa de que não houve o cumprimento pela parte representada dos termos da decisão liminar de fl. 17, requereu a reforma da sentença para que seja aplicada, no caso dos autos, a multa prevista no §1° do art. 14, da Resolução TSE nº 23.457/2015, sob o argumento de que, conforme a orientação jurisprudencial do TSE, "o fato da propaganda ter sido regularizada não elide a fixação de multa".

Com contrarrazões (fls. 45-47), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer, oportunidade na qual opinou-se pelo provimento do recurso, a fim de que fosse aplicada multa no mínimo legal (fls. 50-53).

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 58-63), entendendo, por maioria, pelo desprovimento do recurso e considerando lícita a propaganda impugnada, ainda que ausente recurso das partes condenadas em primeira instância. Segue a ementa do acórdão:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Bem particular. Bandeira. Art. 37, § 1°, da Lei n 9.504/97. Efeito devolutivo. Art. 1.013 do Código de Processo Civil. Eleições 2016.

Sentença de procedência da representação por propaganda irregular em bem particular. Determinada sua retirada, sem aplicação de multa.

Insurgência postulando a aplicação da multa disposta no art. 15, "caput", e art. 14, § 1°, da Resolução TSE n. 23.457/2015, c/c art. 37, § 1°, da Lei n. 9504/97.

Possibilidade de reconhecer a licitude da propaganda como questão prejudicial à adequação da sanção pecuniária, sem que isso configure a vedada "reformatio in pejus". Amplitude do efeito devolutivo dos recursos conferindo ao Tribunal a possibilidade de examinar todas as questões, inclusive o mérito da propaganda como fundamento para o não do cabimento da sanção, mantendo-se a sentença por razões jurídicas diversas.

Provimento negado.



Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de (i) omissão, tendo em vista que deixou de analisar o objeto do recurso, qual seja a incidência da aplicação da multa em caso de reconhecida irregularidade da propaganda em bem particular pelo Juízo a quo, analisando apenas matéria transitada em julgado – regularidade da propaganda - e incidindo em reformatio in pejus, bem como (ii) contradição, pois, ao reformar a sentença e entender regular a propaganda, sem que houvesse recurso dos representados, acabou por decidir pela manutenção da mesma "em seus exatos termos".

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Do cabimento

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Passa-se à análise da omissão e da contradição presentes no acórdão recorrido.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395 Fone: (51) 3216-2171 - http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/



### 2.2 Da omissão quanto ao objeto do recurso

No caso dos autos, a il. Magistrada *a quo* julgou procedente a representação, tendo considerado irregular a propaganda eleitoral impugnada. Segue trecho da sentença (fl. 32 e v.):

(...) Nos termos do art. 15 da Resolução 23.457/2015:

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).

Ou seja, só se admite a propaganda por meio de adesivo ou em papel, observando-se, ainda, o tamanho de até 0,5m².

As bandeiras, por sua vez, só são admitidas ao longo de vias públicas - e desde que móveis - conforme §4º do art. 14 da Resolução 23.457/2015:

§4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).

No caso em apreço, depreende-se que havia bandeira fixada em residência, o que configura propaganda irregular, portanto.

No entanto, assim que notificados, providenciaram a retirada da bandeira, em atendimento à determinação judicial, em observância à legislação eleitoral.

Isso posto, julgo procedente a presente representação para ratificar a liminar deferida a fim de que seja retirada a propaganda irregular do local apontado na inicial. (grifado).

Tal fato restou expressamente consignado no relatório do acórdão

(fl. 58v.):



(...) A COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT-PSC) interpõe recurso em face da sentença (fl. 32 e verso) que julgou procedente a representação por propaganda irregular por esta ajuizada contra JOÃO PAULO ZIULKOSKI e a COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO (PP-PSDB).

Em suas razões, a recorrente sustenta não haver prova nos autos de que os representados tenham cumprido a ordem judicial de retirada da propaganda irregular, consistente em uma bandeira afixada em grade de arame de uma residência. Assevera que, ainda que satisfeita a ordem, deveria ter sido aplicada, pelo juízo eleitoral, a multa prevista no § 1º do art. 14 da Resolução TSE n. 23.457/15, pois "o fato da propaganda ter sido regularizada não elide a fixação de multa" (fls. 37-42). (...) (grifado)

Contudo, o acórdão restou omisso, senão vejamos.

Isso porque, ao adentrar ao exame de mérito, que deveria cingir-se apenas à obrigatoriedade de aplicação de multa em caso de veiculação de propaganda em bens particulares, haja vista a ausência de interposição de recurso eleitoral por parte dos representados, vencido o Exmo. Relator, o TRE-RS, em violação ao art. 502, art. 505 e art. 1.013, §1º, do CPC/15¹, analisou questão preclusa, a fim de deixar de aplicar a sanção pecuniária postulada, qual seja a regularidade da propaganda, deixando de apreciar o real objeto do recurso.

Segue trecho do voto:

Sentença de procedência da representação por propaganda irregular em bem particular. Determinada sua retirada, sem aplicação de multa.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

<sup>§ 10</sup> Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.



Insurgência postulando a aplicação da multa disposta no art. 15, "caput', e art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.457/2015, c/c art. 37, § 1º, da Lei n. 9504/97.

Possibilidade de reconhecer a licitude da propaganda como questão prejudicial à adequação da sanção pecuniária, sem que isso configure a vedada "reformatio in pejus". Amplitude do efeito devolutivo dos recursos conferindo ao Tribunal a possibilidade de examinar todas as questões, inclusive o mérito da propaganda como fundamento para o não do cabimento da sanção, mantendo-se a sentença por razões jurídicas diversas (...)

Como ficou assentado na ementa do julgado, tenho que o Tribunal pode reconhecer a licitude da propaganda como questão prejudicial à adequação da sanção pecuniária, sem que se configure a vedada reformatio in pejus. Amplitude do efeito devolutivo dos recursos no que tange à sua profundidade sob a perspectiva vertical, limitado apenas à extensão horizontal dada pela matéria impugnada no apelo.

Na espécie, ao postular a incidência da multa em face do reconhecimento da irregularidade da propaganda, ao Tribunal é dada a possibilidade de examinar todas as questões, inclusive a regularidade da propaganda como fundamento para o não do cabimento da sanção, mantendo-se a sentença por razões jurídicas diversas.

Vale aqui ressaltar, por fim e em resumo, que devolutividade limitada pelo recurso impede que se reforme a sentença para considerar lícita a propaganda que ela considerou ilícita. Isso não é possível à míngua de recurso. O que se afirma é que, embora hígida a sentença no que concerne à ilicitude da propaganda e à sanção de retirada aplicada, não fica impedido o tribunal ad quem de deixar de aplicar a multa segundo o argumento de licitude da propaganda. O único efeito da devolutividade é impedir que se reforme a sentença, mas não que se raciocine e argumente contra os seus fundamentos, que não fazem coisa julgada. Afinal, conforme o art. 504, I, do NCPC, não fazem coisa julgada "os motivos, ainda que importantes, para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença".

Quanto ao material necessário para a formação do convencimento do órgão competente para julgar o recurso, não se conhece qualquer limitação, que pode existir apenas quanto ao que ele possa decidir, na medida da devolutividade do recurso. Em outras palavras, a licitude ou não da propaganda é material necessário à formação do convencimento do tribunal e aplicação da multa ou não é a decisão. (...)

ANTE O EXPOSTO, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentenca em seus exatos termos.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395 Fone: (51) 3216-2171 - http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/



Considerando que não houve recurso interposto pelos representados, não poderia o Tribunal pronunciar-se acerca do acerto ou desacerto da sentença no que concerne à irregularidade da propaganda, conforme o que muito bem restou destacado pelo Exmo. Relator, nos seguintes termos do seu voto vencido (fl. 60 v.):

(...) Faço essas breves considerações, pois a hipótese sob análise exige que se leve em conta a delimitação do objeto do recurso, em especial por se tratar de apelo exclusivo da representante, a qual postula a aplicação de multa como consectário do juízo de procedência da representação efetivado na origem.

Tenho notado que, em outras oportunidades, nas quais este Tribunal julgou recursos idênticos a este – e também interpostos pelos representantes –, entendeu-se por adentrar na análise da regularidade ou não da propaganda, e, concluindo pela sua licitude, acabou-se por afastar, por óbvio, a aplicação da penalidade pecuniária.

Todavia, com a vênia dos colegas que firmaram tal compreensão, penso que, ao assim decidirem, a análise deste Tribunal acaba por extrapolar o objeto delimitado pelo recorrente, transpassando a extensão do efeito devolutivo.

Por essas razões, entendo que este órgão ad quem deve se ater ao pedido formulado pelo recorrente, qual seja, a aplicação de multa decorrente do juízo de procedência em representação por propaganda irregular.

Portanto, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, por meio do qual esta requer apenas a aplicação da sanção pecuniária disposta no art. 15, caput, e art. 14, § 1°, da Resolução TSE n. 23.457/15 c/c art. 37, § 1°, da Lei n. 9504/97, entendo preclusa a matéria atinente à regularidade ou não da propaganda.

Desse modo, mostra-se incontroversa a procedência da ação, sendo a aplicação da pena pecuniária seu consectário legal.

E por esse viés, tendo em vista que a sentença de primeiro grau, no caso concreto, deixou de motivar a não-aplicação da multa, entendo pela anulação do decisum, devendo ser dada baixa dos autos para que aquele juízo aplique a sanção pecuniária, sob pena de supressão de instância. (...)

Destaca-se, ainda, que a irregularidade da propaganda em questão, inclusive, constou da parte dispositiva da sentença, fazendo, assim, coisa julgada, diante da ausência de recurso quanto ao tocante.



Portanto, o acórdão deve ser integrado, a fim de que seja analisada a questão acerca do trânsito em julgado da matéria relativa à regularidade da propaganda, bem como seja, de fato, analisado o real objeto do recurso, que é a imposição de multa no caso de irregularidade em propaganda particular.

#### 2.3. Da contradição quanto à conclusão do acórdão recorrido

Além de ampliar o objeto do recurso, sob o argumento de a regularidade da propaganda dizer respeito ao aspecto da profundidade do efeito devolutivo, deixando de analisar o real pedido recursal - imposição da penalidade de multa em caso de reconhecimento de irregularidade na propaganda em bem particular, o acórdão ora recorrido incorreu em nítida contradição, tendo em vista que entendeu pelo desprovimento do recuso e pela regularidade da propaganda, "mantendo a sentença em seus exatos termos" "ainda que por razões jurídicas diversas".

Ora, considerando que a parte dispositiva da decisão de primeiro grau dispôs expressamente a procedência da representação e a irregularidade da propaganda, é notoriamente incompatível o acórdão recorrido entender pela manutenção da sentença em seus exatos termos e, ao mesmo tempo, reconhecer a regularidade da propaganda.

Não se discute aqui a possibilidade de se manter a sentença por razões jurídicas diversas, como consequência do viés vertical do efeito devolutivo.

O que se discute é a contradição de ser mantida a sentença de procedência da presente representação por propaganda eleitoral irregular e, ao mesmo tempo, considerar regular a propaganda em questão!

Pur Otário Francisco Campo de Poche 200 Proje de Bales Porto Alegra/PS CED 20010 205

Logo, é necessário que seja sanada a contradição do acórdão, haja

vista que, entendendo pela regularidade da propaganda, inviável seria a

manutenção de um julgamento de procedência da representação.

Dessa forma, o acórdão deve ser integrado, a fim de que seja

analisada a questão acerca do trânsito em julgado da matéria relativa à

regularidade da propaganda, a ocorrência de reformatio in pejus em desfavor da

representante, bem como o real objeto do presente recurso - aplicação da

penalidade de multa em caso de reconhecimento de propaganda irregular em

bem particular – e a incompatibilidade da manutenção da sentença e dos

fundamentos do acórdão.

3 - CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e

providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de

que, sanadas a omissão e contradição acima apontadas, seja aplicada a multa

relativa à veiculação de propaganda em bem particular, nos termos do art. 15,

caput, da Resolução TSE nº 23.457/2015 e da Súmula nº 48 do TSE.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\7hthsjae9gldj2h2rnl976062977523347472170130230029.odt

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395 Fone: (51) 3216-2171 - http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

9/9